

AO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÕES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 0909.01/2025-PE**

**REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 09.941.977/0010-79, através de seu representante legal, **FRANCISCO ARIMILSON SOUSA FERREIRA**, ambos já devidamente qualificados no processo licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/21, vem interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face de sua inabilitação no certame supracitado, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

### **DOS FATOS**

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 14/2025, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS, ZERO QUILOMETRO, ADAPTADA CONFORME PORTARIA 2048/2002, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO - CE. Ocorre que, ao obter a melhor oferta e apresentar sua proposta readequada e documentos de habilitação foi a empresa inabilitada.

A justificativa do pregoeiro para a desclassificação foi: " Após análise da documentação apresentada na fase de habilitação, constatou-se que o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa refere-se à venda de veículo modelo KWID ZEN 1.0 MT, o qual não se enquadra nas exigências do edital, que trata da aquisição de ambulâncias, zero quilômetro, adaptadas conforme Portaria nº

2.048/2002 do Ministério da Saúde. O documento apresentado não comprova experiência anterior com fornecimento de veículos adaptados como ambulância, conforme exigido pelo instrumento convocatório, sendo, portanto, incompatível com o objeto da licitação". Todavia, conforme será demonstrado, a afirmação apresentada não deve prosperar.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA CONTESTAÇÃO À DECISÃO DE INABILITAÇÃO**

A decisão do pregoeiro, data vênua, revela uma interpretação excessivamente formalista e equivocada da legislação e do próprio edital, que contraria os princípios basilares da licitação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, uma série de princípios que devem ser observados, como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da competitividade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. O objetivo primordial, conforme o art. 11, inc. I, é "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". Ao desclassificar a Recorrente por um tecnicismo irrelevante, o pregoeiro agiu em total oposição a esses preceitos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina têm consolidado o princípio do formalismo moderado, que prega a mitigação do excesso de formalismo em favor do interesse público. O doutrinador Marçal Justen Filho, por exemplo, defende que a licitação não é uma "gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edital" e que as exigências do edital devem ter um "vínculo lógico" com o seu "fim". Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Ceará, no Agravo de Instrumento - 0638136-72.2023.8.06.0000, mitigou a "interpretação excessivamente formalista das exigências editalícias":

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATO ADMINISTRATIVO BASEADO EM RAZOABILIDADE E VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 7. A interpretação excessivamente formalista das exigências editalícias, quando desacompanhada de prejuízo ao interesse público ou à isonomia entre licitantes, deve ser mitigada, conforme precedentes jurisprudenciais. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Desembargador  
INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (Agravado de  
Instrumento - 0638136-72.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a)  
INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara Direito Público,  
data do julgamento: 26/05/2025, data da publicação: 26/05/2025)

O próprio edital corrobora essa visão, ao estabelecer em seu item 6.29 a previsão de diligência para complementação e atualização de documentos e informações. A decisão de desclassificar diretamente, sem utilizar o mecanismo de saneamento, demonstra um rigor desnecessário e arbitrário.

Ademais, o Acórdão 1973/2020-Plenário do Tribunal de Contas da União, apresenta doutrina de Marçal Justen Filho adequada ao tema:

Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o 'fim' a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como 'meios' de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do 'fim'.

Desta forma, com base nos fatos, direito, em especial à Lei 14.133/21 e jurisprudência, a aplicação das disposições deve ser planejada e aplicada sob uma ótica razoável e proporcional.

Ainda acerca do tema, o ACÓRDÃO TCU Nº 357/2015 – PLENÁRIO traz:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Mesmo esta decisão ocorrendo na vigência da antiga lei de licitações, a nova já os trouxe à tona em sua redação, não somente no seu art. 5º, o qual expressamente trouxe os princípios, mas também o art. 11, o qual trata dos objetivos licitatórios, já acima apresentados. Esses elementos são basilares e devem constituir meio para o atendimento ao "fim", não limitação.

Este entendimento também é compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Mandado de Segurança STJ-MS 5869/DF: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do

procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.".

## **DA CONFORMIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM O OBJETO**

O atestado apresentado pela Recorrente é perfeitamente compatível e condizente com o objeto licitado, e a sua rejeição é baseada em uma distinção sem respaldo legal ou técnico.

Conforme ACÓRDÃO Nº 193/2020 – Plenário do TCU, deve-se exigir a comprovação de maneira razoável e proporcional em relação ao objeto contratado, com vedação à exigência restritivas à competitividade:

A exigência de documentos para fins de habilitação em licitação deve ser proporcional e razoável em relação ao objeto a ser contratado, vedadas as cláusulas restritivas à competitividade.

Conforme instrumento convocatório o presente certame tem por objeto o "AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS, ZERO QUILOMETRO, ADAPTADA CONFORME PORTARIA 2048/2002, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO - CE".

Conforme os critérios de habilitação do termo de referência, previstos no item "9.24." do Termo de Referência, para qualificação técnica exige-se a comprovação "que a licitante forneceu ou está fornecendo o objeto desta licitação". Todavia, é necessária uma análise acerca do que seria este objeto e qual categoria de produto é apresentada.

O atestado de capacidade técnica da empresa apresenta veículo automotor e, portanto, está perfeitamente adequado à exigência. A alegação do pregoeiro de incompatibilidade não se sustenta à luz das classificações oficiais. Conforme a Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), órgão do IBGE, a classificação de atividades econômicas (CNAE) não faz distinção entre o comércio de veículos transformados ou não. A base do objeto da licitação é o veículo automotor, que a Recorrente comprovou ter capacidade de fornecer, conforme a classificação "45.11-1 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos". Dentre as classificações oficiais distingue-se somente se é novo ou usado:

**Hierarquia**

Seção: **G** COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS  
Divisão: **45** COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS  
Grupo: **45.1** Comércio de veículos automotores  
Classe: **45.11-1** Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores  
Subclasse: **4511-1/01** Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos  
**4511-1/02** Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados  
**4511-1/03** Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados  
**4511-1/04** Comércio por atacado de caminhões novos e usados  
**4511-1/05** Comércio por atacado de reboques e semi reboques novos e usados  
**4511-1/06** Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados

O atestado da Recorrente comprova o fornecimento de um veículo novo. O cerne da exigência é o fornecimento do bem principal (o veículo automotor), sendo a transformação um serviço adicional/acessório, o qual a Recorrente, enquanto representante comercial DIRETA da fábrica, possui ampla experiência.

Desta forma, o atestado apresentado está plenamente "condizente ao exigido". A exigência de que o atestado seja "de veículo transformado" não está expressa no edital, sendo uma interpretação restritiva que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e proporcionalidade. Caso a Administração considerasse imprescindível essa distinção, deveria ter exigido a indicação da empresa transformadora ou o CAT da marca, o que não foi feito, evidenciando que tal detalhe não era relevante.

Não resta dúvida que o critério apresentado era atestado de veículo automotor, o que se concretizou, uma vez que a interpretação deve ser sob à luz dos princípios basilares previstos na legislação, jurisprudência e doutrina, amplamente percorridos, não podendo adotar interpretação restritiva, uma vez que não é especificada tal exigência: a apresentação de atestado de capacidade técnica de veículo ambulância. Novamente reitera que, se realmente apreciada a matéria, existem comprovações de qualificação técnica relevantes ao tipo de veículo, o que não se fez.

**DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que o presente recurso seja CONHECIDO E PROVIDO para que a decisão do pregoeiro seja reconsiderada e a inabilitação da empresa REGENCE VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA seja revertida.

Desta forma, respeitando-se assim os princípios da ampla competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, busca-se sua correta interpretação, uma vez que são apresentados critérios objetivos que devem ser seguidos. Caso entenda de maneira diversa, como tese subsidiária, que seja aplicado o formalismo moderado e reconsiderada a decisão.

Ademais, decida pela negativa, frente as duas teses levantadas, requer que seja o presente recurso encaminhado à autoridade competente para reanálise.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza – CE, 29 de setembro de 2025

FRANCISCO  
ARIMILSON SOUSA  
FERREIRA:96251212349

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO ARIMILSON  
SOUSA  
FERREIRA:96251212349

---

FRANCISCO ARIMILSON SOUSA FERREIRA